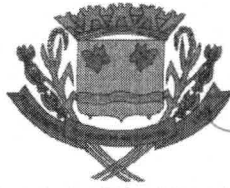


LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso  
Estado de Mato Grosso do Sul  
CNPJ. 03 354 560/0001-32

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

Rio Verde de Mato Grosso/MS, 15 de abril de 2024

**Ofício nº 098/2024 – Gabinete do Prefeito**

À Sua Excelência, o Senhor  
Carlos da Rocha Pontes  
Presidente da Câmara Municipal

Senhor Presidente,

Servimo-nos do presente expediente para reenviar à Vossa Excelência e, aos demais nobres vereadores desta douta Casa de Leis **Projeto de Lei nº 011/2024** (em anexo), para **apreciação e aprovação** no qual, **“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências.**

Sendo para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

REUS ANTONIO SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000  
799000

Assinado de forma digital por REUS ANTONIO SABEDOTTI  
FORNARI:20944799000  
Dados: 2024.04.16 07:47:36 -04'00'

**Réus Antônio Sabedotti Fornari**  
Prefeito Municipal

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO

EM 15/07/2024

Rio Verde de Mato Grosso – MS,

15 de abril de 2024.

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 011/2023

Senhor Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores

Sinto-me honrado em encaminhar para apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, o incluso projeto de lei que trata das diretrizes orçamentárias, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 1º da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64, devidamente adequada aos termos da Lei Complementar nº 101/2000, cognominada Lei de Responsabilidade Fiscal, contendo as metas e prioridades da nossa administração para o exercício de 2025.

A LDO desempenha papel vital na administração pública visto que a mesma estabelece orientações para a elaboração da lei orçamentária e sua execução, constituindo pilar essencial ao monitoramento da gestão fiscal responsável consagrada na Lei Complementar nº 101/2000.

Assim, a construção dos seus anexos de metas fiscais visou dar maior consistência ao planejamento e aperfeiçoar a gestão fiscal.

Com essa perspectiva, as projeções das receitas e das despesas públicas municipais para o exercício de 2025 e exercícios seguintes, foram elaboradas considerando a conjuntura econômica atual, que influencia de forma direta no comportamento das variáveis fiscais do setor público. Ressalte-se que os números, referentes ao anexo de metas e projeções fiscais, poderão ser revistos e adequados ao contexto econômico-financeiro, no momento da elaboração da proposta orçamentária para o exercício vindouro, tendo em vista que a efetivação das transferências de natureza constitucional e voluntária, podem não corresponder às nossas expectativas.

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

2ª votação  
APROVADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

EM 15/07/2024

Ao submetermos este projeto de LDO à análise de Vossas Excelências, renovamos a certeza da valiosa, atenta e indispensável contribuição ao aperfeiçoamento de tão caro instrumento de planejamento e de gestão pública do nosso município. Emblemático ele personifica o compromisso com o extremo zelo com o dinheiro do contribuinte, imprescindível no combate à corrupção e aos desmandos hoje verificados no nosso país.

Sabemos por experiência adquirida no exercício de nossas funções, que sem o apoio do Parlamento Municipal jamais teremos condições de executar uma administração comprometida com os princípios e os limites que a lei e a democracia nos determinam e nos inspiram.

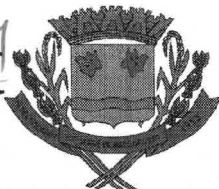
Imbuído desse espírito de Administração com responsabilidade, espero contar com o apoio de Vossas Excelências, na indispensável aprovação do presente Projeto de Lei na sua forma original e que o mesmo seja tramitado dentro da forma regimental.

Por fim, aproveito a oportunidade para apresentar os meus protestos de respeito e consideração a Vossas Excelências.

Respeitosamente,

RÉUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI  
Prefeito Municipal

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL EM 15/07/2024  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO

## PROJETO DE LEI Nº 11 DE DE ABRIL DE 2024

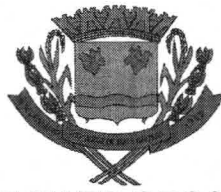
***“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2025 e dá outras providências”.***

O Prefeito Municipal de Rio verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei fixa as Diretrizes Orçamentárias do Município de Rio verde de Mato Grosso, para o exercício de 2025, atendendo:

- I. as diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do Município;
- II. as diretrizes gerais da Administração Pública Municipal;
- III. as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV. os princípios e limites constitucionais;
- V. as diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI. as receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII. a alteração na legislação tributária;
- VIII. as disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX. as disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X. as vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;
- XI. as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII. as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII. medidas a serem adotadas quando a relação entre despesa corrente e receita corrente ultrapassar 95%;
- XIV. as disposições sobre despesa obrigatórias de caráter continuado;
- XV. as disposições gerais.

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024  
2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Metas para a elaboração do Orçamento de 2025

, o Anexo II - Metas Fiscais e o Anexo III - Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º - O Município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e dos art. 4º e 44 da Lei Federal nº 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade.

**CAPÍTULO I**  
**Das Diretrizes Orçamentárias**

**SEÇÃO I**  
**As Diretrizes, Metas e Prioridades para o Orçamento do Município.**

**Art. 2º** Em consonância com o art. 165, §2º, da Constituição Federal, a lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública para 2025, especificadas nos Anexos a este Projeto de Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária para 2025, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas e nem para estimativa de receita, que poderá variar de conformidade com o cenário econômico, também estabelece as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único - A Lei Orçamentária Anual para 2025 deverá priorizar as metas desta Lei, especialmente, as ações voltadas para o desenvolvimento social, o desenvolvimento urbano, o desenvolvimento econômico, o desenvolvimento ambiental, entre outros, e se após a elaboração do orçamento houver alterações nos anexos das Metas Fiscais e Riscos Fiscais desta Lei de Diretrizes Orçamentária o Poder Executivo deverá publicar no meio oficial de comunicação.

**SEÇÃO II**  
**As Diretrizes Gerais da Administração Municipal**

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

**Art. 3º** A Receita e a Despesa serão orçadas a preço de junho de 2024.

**Art. 4º** Os recursos ordinários do tesouro municipal obedecerão a seguinte prioridade na sua alocação, observadas as suas vinculações constitucionais e legais:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviço da dívida e precatórios judiciais;

III - custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV - investimentos.

**Art. 5º** Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II - os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

§1º O Projeto e a Lei Orçamentária de 2025 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e atendido o disposto nesta Lei, somente incluirão ações ou projetos novos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) as ações e projetos em andamento;

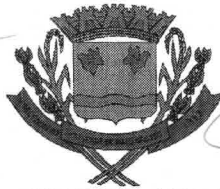
b) os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, consideradas as contrapartidas financeiras;

c) a ação estiver compatível com a Lei do Plano Plurianual;

§2º Entende-se como ação ou projeto em andamento aquele, constante ou não da proposta, cuja execução financeira, até 30 de junho de 2024 tenha ultrapassado dez por cento do seu custo total estimado.

§ 3º A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária para 2025 e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de equilíbrio fiscal para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, conforme

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

demonstrado no Anexo de Metas fiscais constante dos Anexos desta Lei, podendo eventualmente ocorrer déficit em razão de acentuado declínio de receita ou da conjuntura econômica desfavorável.

**Art. 6º** Fica o Poder Executivo autorizado a representar o Município nas alienações, subvenções, convênios, acordos e contratos e a proceder todos os atos para a perfeita representatividade do Município, na celebração de convênios, contratos e outros atos de competência do Executivo.

**Art. 7º** A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será encaminhada pelo Poder Executivo à Câmara Municipal até o dia 30 de Agosto de 2024, conforme estabelece a Lei Orgânica do Município.

### **SEÇÃO III**

#### **As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e das Diretrizes Gerais de sua Elaboração**

**Art. 8º** Os orçamentos fiscal e da seguridade social estimarão as receitas e fixarão as despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

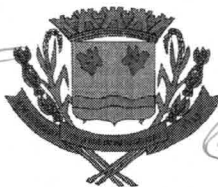
I - o Orçamento Fiscal refere-se aos Poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e engloba a maioria das programações, exceto as relacionadas à seguridade social;

II - o Orçamento da Seguridade Social, que compreende um conjunto de ações estatais de proteção dos direitos relativos à saúde, previdência social e assistência social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

**Art. 9º** O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 199, 200, 203, 204, e § 4º do art. 212 da Constituição Federal, e contará, dentre outros, com os recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição;

LIDO  
EM 09/07/2014



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2014

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2014

II - de transferências de recursos do Tesouro, Fundos e entidades da Administração Indireta, convênios ou transferências do Estado e da União para a seguridade social.

**Art.10** Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos, fiscal e da seguridade social, a discriminação e a identificação da despesa, far-se-á por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.

§ 1º - As despesas de cada Unidade Orçamentária serão discriminadas e classificadas por:

- I - Grupos de Natureza de Despesa;
- II - Função, Subfunção e Programa;
- III - Projeto/Atividade.

§ 2º - Para o efeito desta Lei, entende-se por:

I - função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II - subfunção, representa uma partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público;

III - programa, um instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

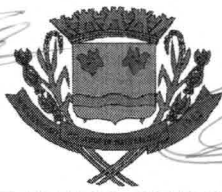
IV - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

V - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

§ 3º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos e atividades, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO

EM 15/07/2024

§ 4º - Cada projeto ou atividade identificará a Função, a Subfunção e o Programa aos quais se vinculam.

§ 5º - Para efeito de informação ao Poder Legislativo, a proposta orçamentária constará, os orçamentos fiscais e da seguridade social, referentes aos poderes do Município, seus fundos e órgãos da administração direta, indireta, autarquias e fundações criadas e mantidas pelo poder público municipal, discriminando a despesa em nível de categoria econômica, por grupos de despesa, a origem dos recursos, detalhada por categoria de programação, indicando-se para cada um, no seu menor nível, obedecendo à seguinte discriminação:

I - o orçamento pertencente a cada Órgão e Unidade Orçamentária;

II - as fontes dos recursos Municipais, em conformidade com os conceitos e especificações das Fontes de Receita constantes nas regulamentações da Secretaria do Tesouro Nacional-STN, a serem discriminadas por fontes de acordo normas do TC/MS.

III - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas correntes, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

- a) **1- Pessoal e Encargos Sociais:** atendimento de despesas com pessoal, obrigações patronais, inativos, pensionistas e salário família;
- b) **2- Juros e Encargos da Dívida:** cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa;
- c) **3- Outras Despesas Correntes:** atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

IV - as categorias econômicas e grupos de natureza de despesas de capital, em conformidade com os conceitos e as especificações constantes em portarias expedidas pela da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, obedecendo à seguinte classificação:

- a) **4- Investimentos:** recursos destinados a obras e instalações, equipamentos e material permanente, diversos investimentos e sentenças judiciais;
- b) **5- Inversões Financeiras:** atendimento das demais despesas de capital não especificadas no grupo relacionado no item anterior;

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

c) **6- Amortização da Dívida:** amortização da dívida interna e externa e diferenças de câmbio.

§ 6º O elemento de despesa tem por finalidade identificar os objetos de gasto, tais como vencimentos e vantagens fixas, juros, diárias, material de consumo, serviços de terceiros prestados sob qualquer forma, subvenções sociais, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, amortização e outros de que a administração pública se serve para a consecução de seus fins.

§ 7º Os elementos de despesa serão especificados nos anexos do orçamento, podendo seu desdobramento suplementar para atendimento das necessidades de escrituração contábil e controle da execução orçamentária serem criados por decreto.

§8º Na lei orçamentária para 2025 a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, podendo o detalhamento por elemento de despesa ser criado por ato do Poder Executivo no momento de sua execução.

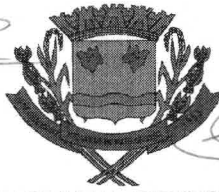
§9º As variações de dotações orçamentárias entre elementos de despesas e diferentes fontes de recursos e as suplementações de dotações orçamentárias, e as alteração de fontes de recursos que não caracterizam alteração do contrato, convênios, termos de colaboração e fomento e outros similares, serão registradas por simples apostilamento aos contratos ou termos que o substituem.

§ 10 Se houver alteração nas fontes de recursos ou categorias econômicas ou grupos de despesas pelos órgãos responsáveis pelas finanças públicas fica o poder executivo autorizado a adequá-las;

§ 11 São desvinculadas as disponibilidades financeiras pertencentes a fundos, autarquias e fundações, a serem apuradas e destinadas, a qualquer tempo, a Conta única gestora dos recursos próprios do Tesouro Municipal, nos termos da legislação em vigor.

§ 12 São consideradas despesas irrelevantes para fins do § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art.11** A Lei Orçamentária Anual incluirá dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º do art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/64;
- II - das despesas conforme estabelece o § 2º do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64;
- III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento das determinações constitucionais e da Lei nº 14.113/20;
- IV - dos recursos destinados para a execução dos serviços de saúde em cumprimento ao índice estabelecido na Constituição Federal;
- V - por projetos e atividades, os quais serão integrados por títulos, quantificando e qualificando os recursos;
- VI - reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

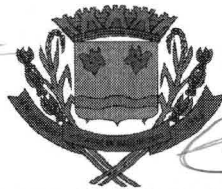
**Art. 12** Na elaboração da Proposta Orçamentária, o Poder Executivo deverá incentivar a participação popular através de audiências públicas, conforme estabelece no art. 48 da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2.000 e como condição obrigatória para aprovação da Proposta Orçamentária pela Câmara Municipal deverá ser realizada audiência pública conforme estabelece os art. 4º e 44 da Lei Federal 10.257 de 10 de julho de 2001.

**Art. 13** Os orçamentos das Administrações Indiretas e dos Fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em valores globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos, cujos desdobramentos, alterações e suplementações serão aprovados pelo Poder Executivo durante o exercício de sua vigência, nos termos da Lei. 4320/64.

Parágrafo único- Aplicam-se às Administrações Indiretas, no que couber, os limites e disposições da Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, cabendo a incorporação dos seus Orçamentos Anuais assim como as Prestações de Conta, às Demonstrações Consolidadas do Município, excetuando fundação pública de direito privado.

**Art. 14** Fica autorização a abertura de créditos adicionais suplementares, especiais ou extraordinários, até o valor de trinta e cinco por cento para a criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa, que na execução

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO

EM 15/07/2024

orçamentária se fizerem necessários ou que apresentem insuficiência de dotação, de acordo com os artigos 40; 41; 42 e 43 e seus parágrafos e incisos, da Lei Federal 4.320/64, podendo para tanto suplementar ou anular dotações entre as diversas fontes de receitas e diversas unidades orçamentárias, fundos ou fundações e demais entidades da administração indireta.

§ 1º - Para abertura de créditos adicionais, de acordo com os artigos 41 e 43 e seus parágrafos e incisos da Lei Federal 4.320/64, a administração municipal poderá remanejar dotações entre as diversas unidades orçamentárias e diferentes fontes de receitas.

§ 2º O superávit financeiro apurado no exercício anterior poderá ser suplementado ao orçamento se houver os respectivos elementos de despesa no quadro de detalhamento de despesa de cada órgão e caso não tenha o elemento de despesa correspondente, este deverá ser criado por crédito especial.

§ 3º - Excluem-se do limite estabelecido na Lei Orçamentária, desde que não ultrapassem cinquenta por cento do valor do orçamento, ficando autorizadas, para utilização dos Poderes Executivo e Legislativo, as suplementações de dotações para atendimento à ocorrência das seguintes situações:

I - insuficiência de dotação dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa, da mesma categoria e do mesmo grupo de fontes de recursos, em conformidade com os grupos e fontes de receitas registradas no orçamento de 2025;

II - insuficiência de dotação no grupo de natureza de despesas 1- Pessoal e Encargos Sociais;

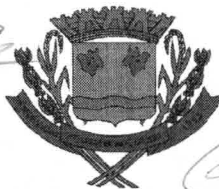
III - insuficiência de dotação nos grupos de natureza de despesas 2- Juros e Encargos da Dívida e 6- Amortização da Dívida;

IV - suplementações para atender despesas com o pagamento dos Precatórios Judiciais;

V - suplementações que se utilizem dos valores apurados conforme estabelece nos incisos I e II do parágrafo 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64;

VI - Insuficiência de dotação dentro do mesmo projeto ou atividade, no limite dos mesmos;

LIDO  
EM 09/07/2024



3ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

VII - suplementações para atender despesas com educação suplementadas na função 12;

VIII - suplementações para atender despesas com ações e serviços de saúde suplementadas na função 10.

**Art. 15** Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 1% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais e fiscais imprevistos.

§ 1º Aplica-se à reserva de contingência o mesmo procedimento e condições para o Poder Executivo e o Poder Legislativo no que couber;

§ 2º Os recursos da reserva de contingência, previsto no caput deste artigo, poderão, também, serem utilizados para a suplementação de créditos orçamentários que se revelarem insuficientes, no decorrer do exercício.

**Art. 16** Fica autorizada a realização de concursos públicos ou contratação de pessoal nos termos do art.37 da Constituição Federal para todos os Poderes, desde que:

I - atendam os dispositivos do artigo 169 da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000;

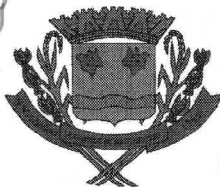
II - sejam para suprir deficiências de mão de obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

**Parágrafo único** - No Orçamento para o exercício de 2025 as dotações com pessoal serão incrementadas de acordo com a expectativa de correção monetária para o próximo exercício, para assegurar a reposição e reajuste salarial, de acordo com a disponibilidade financeira do município.

**Art.17** - Nos termos da Resolução nº 86/2018 do TC/MS o ordenador de despesa de cada órgão ou unidade orçamentária designará os servidores responsáveis para cumprimento das obrigações junto ao TC/MS.

§1º Caso o servidor não venha a cumprir os prazos determinados pelas normas do TC/MS poderá ser responsabilizado pelo atraso na remessa de documentos, e será

LIDO  
EM 09/10/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/10/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/10/2024

de seu encargo o pagamento de eventuais multas e penalidades, desde que seja comprovada sua responsabilidade no descumprimento de prazos.

§2º A remessa de documentos fora do prazo não ocasionada pelo servidor responsável, bem como outras irregularidades, ausência de documentos ou outras razões, deverá ser de responsabilidade do ordenador de despesa ou do servidor que deu caso ao descumprimento do prazo, sendo de responsabilidade quem deu causa ao atraso ou irregularidade o pagamento de multas.

#### SEÇÃO IV

#### Os Princípios e Limites Constitucionais

**Art. 18** O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

I - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, de que trata o artigo 212 da Constituição Federal, com aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II- FUNDEB, a receita formada com base em contribuição por aluno e a despesa com aplicação mínima de 70% (setenta por cento) da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único – Os recursos do FUNDEB, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termos de registro de receita, bem como aplicação de despesa, de forma a evidenciar as suas Gestões, assim como facilitar as Prestações de Contas a quem de direito.

**Art. 19** Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas no inciso III do Art. 167 da Constituição Federal;

**Art. 20** Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de nº 43, de 21 de dezembro de 2001 e alterações posteriores e demais normas vigentes.

**Art. 21** É vedada a utilização de recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

**Art. 22** A despesa total com pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de 54% e a do Poder Legislativo em 6%, da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos dos artigos 18, 19 e 20 de Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 e no caso de limitação de empenho obedecerá ao disposto no art. 39 desta Lei.

**Art. 23** As operacionalizações e demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da administração direta, nos termos do inciso III do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

**Art. 24** Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do parágrafo 3º do art. 29 da Lei 101/2000.

Parágrafo único – Equipara-se à Operação de Crédito e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do parágrafo 1º do art. 29 da Lei 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos artigos 15 e 16 da mesma Lei:

- I - a assunção de dívidas;
- II - o reconhecimento de dívidas;
- III - a confissão de dívidas.

**Art. 25** Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º do artigo 30 da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único- A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, e em débito tributário ou não com o Município, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, conforme estabelece o § 3º do artigo 195, da Constituição Federal.

## SEÇÃO V

### As Diretrizes Específicas do Poder Legislativo

**Art. 26** Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de até sete por cento da Receita Tributária do Município e das

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159 da Constituição Federal e do produto da Receita da Dívida Ativa Tributária e conforme a pergunta 4 do Parecer "C" nº 00/0003/2001 do Tribunal de Contas do Estado de MS de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29 - A da Constituição Federal.

§ 1º - Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no "caput" deste artigo.

§ 2º - O valor do orçamento do Poder Legislativo municipal poderá ser suplementado ou reduzido nas hipóteses previstas no Artigo 43 da Lei nº 4.320/64, observando o Parecer "C" nº 00/0024/2002, do Tribunal de Contas do Estado, adequando à Lei Orçamentária, através de Decreto do Poder Executivo de suplementação ou anulação de dotações, de acordo com o valor estabelecido em limite constitucional.

§ 3º As despesas com pessoal e encargos da Câmara Municipal, incluindo os subsídios dos vereadores limitar-se-ão ao estabelecido na alínea "a" do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/2000 e aos limites impostos no artigo 29-A da Constituição Federal.

**Art. 27** As indicações das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória no orçamento municipal nos termos do art. 123 da Lei Orgânica do Município e deverão ser encaminhadas à administração municipal até 30 de agosto de cada exercício a fim de planejamento para elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual para o próximo exercício.

§ 1º - As emendas parlamentares no orçamento municipal, nos termos do art. 166 da Constituição Federal, somente poderão ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias e demais exigências constitucionais.

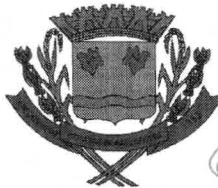
§ 2º As programações orçamentárias previstas nas emendas parlamentares individuais serão de execução obrigatória, exceto nos casos dos impedimentos de ordem técnica.

## SEÇÃO VI

### As Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa



LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

**Art. 28** Constituem-se receitas do Município aquelas provenientes:

- I - dos tributos de sua competência;
- II - de prestação de serviços;
- III - das quotas-parte das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme artigo 158 e 159 da Constituição Federal;
- IV - de convênios formulados com órgãos governamentais;
- V - de empréstimos e financiamentos, com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI - de recursos provenientes da Lei Federal nº 14.113/2020
- VII - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII - das transferências destinadas à Saúde, à Assistência Social e à Habitação pelo Estado e pela União;
- IX - das demais transferências voluntárias e doações.

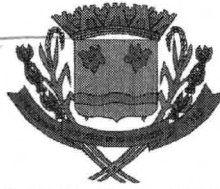
**Art. 29** Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice inflacionário, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquela a que se referirem, da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º - Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º - O montante previsto para receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das Despesas de Capital constantes do Projeto de Lei Orçamentária.

§ 3º - O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais Poderes, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO

EM 15/07/2024

de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo.

§ 4º Na estimativa de receitas do projeto de lei orçamentária serão computados os valores previstos de renúncia de receita já aprovados e os efeitos de propostas de alteração na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo, bem como deverão ser considerados os riscos fiscais.

**Art. 30** Fica autorizada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, devendo estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atendendo a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita orçamentária, na forma do art. 12 da Lei Complementar nº 101 e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no "caput", por meio de aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

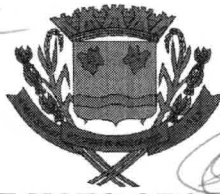
§ 1º - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção de caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança administrativas, extra judiciais ou judiciais, nem aos créditos prescritos da dívida ativa.

§ 3º Fica autorizado a baixa dos créditos prescritos na execução orçamentária devendo ser apurada a responsabilidade de quem deu causa à prescrição.

**Art. 31** As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as funções próprias de cada um, os gastos com pessoal e encargos

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO

EM 09/07/2024

2ª votação  
APROVADO

EM 15/07/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

sociais, os juros, os encargos e amortização da dívida, a contrapartida a financiamentos e outros necessários para a sua manutenção ou investimentos prioritários, conferindo racionalidade e eficiência na aplicação dos recursos.

§1º As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-se por rubricas orçamentárias específicas, inclusive as relativas aos convênios que deverão ser individualizados, exceto as transferências financeiras da Prefeitura Municipal, que serão contabilizadas como receitas extraorçamentárias.

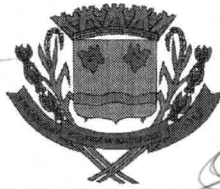
§2º Na execução da despesa a emissão do empenho e as ordens de pagamento só serão efetuadas pela Secretaria Municipal de Finanças mediante autorização dos ordenadores de despesa de cada pasta ou fundo ou demais órgãos da administração indireta ou unidades orçamentárias, sem prejuízos de emissão de empenho e ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§3º Os empenhos das despesas das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo Contador, a quem compete a função de analisar o empenho quanto às dotações vigentes no orçamento municipal e quanto às normas financeiras e contábeis, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos de emissão de empenho por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§4º As ordens de pagamento das unidades orçamentárias da prefeitura municipal, dos fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta poderão ser assinados pelo Secretário Municipal de Finanças e pelo responsável financeiro, cabendo ao ordenador de despesa a responsabilidade pela despesa efetuada, sem prejuízos da emissão de ordem de pagamento por outros fundos ou unidade orçamentária, que processam a sua contabilidade.

§ 5º Os empenhos de despesas de fundos, fundações, autarquias e demais entidades da administração indireta que processam sua própria contabilidade poderão ser assinadas pelos respectivos ordenadores de despesa, a quem recai a responsabilidade pela despesa efetuada e também serem assinadas pelo contador.

LIDO  
EM 09/07/2024



3ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

§ 6º Os atos autorizativos de solicitação de empenho e de ordem de pagamento, bem como a determinação para assinatura de empenhos e ordens de pagamento poderão ser regulamentados por decreto do poder executivo;

§7º Fica vedado a Instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização Legislativa, e que não seja autossuficiente em receitas, bem como, é vedada a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública.

## SEÇÃO VII

### A Alteração na Legislação Tributária

**Art. 32** O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação e arrecadação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente:

I - a revisão da legislação e manutenção do cadastro imobiliário, para efeito de regulamentação, lançamento e arrecadação do IPTU;

II – manutenção do cadastro dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

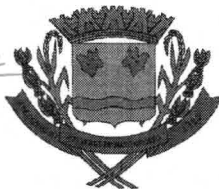
III – melhoria na sistemática de cobrança do ITBI – imposto de transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; adequando-o à realidade e valores de mercado;

IV - ao acompanhamento e controle do valor adicionado, para efeito de crescimento do índice de participação do município no ICMS – imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

V - a recuperação dos investimentos, através da cobrança da contribuição de melhoria prevista em lei;

VI - a cobrança, através de tarifas decorrentes de serviços públicos ou do exercício do poder de polícia, com seus custos atualizados de acordo com o dimensionamento

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral, localizados no município;

VII- a concessão de isenção em geral, anistia, remissão, alteração de alíquota ou outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado de acordo com o interesse público, obedecendo as normas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei nº 101/2000.

VIII - a modernização da Administração Pública Municipal, através da capacitação dos recursos humanos, elaboração de programas de modernização e reestruturação administrativa, aperfeiçoamento das ações administrativas e financeiras, desenvolvimento gerencial, redução de despesas de custeio, racionalização de gastos e implementações da estrutura operacional para o atendimento adequado das aspirações da coletividade.

**Art. 33** - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

#### SEÇÃO VIII

#### As Disposições sobre Despesas com Pessoal e Encargos

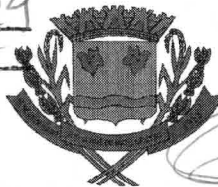
**Art. 34** - Para atendimento das disposições contidas no Art. 169 da Constituição Federal, fica o poder executivo autorizado, no decorrer da execução orçamentária, a efetuar os ajustes necessários, para se adequar a Lei Complementar 101 de 4 de maio de 2000.

**Art. 35** - Para exercício financeiro de 2025, serão consideradas como despesas de pessoal a definição contida no art. 18 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º - Se houver necessidade o Poder Executivo encaminhará projeto de lei visando adequação da estrutura administrativa, do quadro de vagas, do plano de cargos e do estatuto dos servidores.

§ 2º - Observado os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal o Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei visando a concessão ou redução de vantagens e aumento da remuneração dos servidores, bem como extinção, revisão, adequação ou criação de cargos públicos.

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO

EM 09/07/2024

§3º Caso a despesa de pessoal ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, somente poderá ser concedida horas extras, quando for ao atendimento de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente.

§4º Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo poderá adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes.

§ 5º De acordo com o interesse administrativo o Poder Executivo poderá estabelecer por ato próprio jornada corrida ou redução de horas de trabalho.

§6º O Poder Público promoverá e incentivará o treinamento e a capacitação dos servidores, bem como programas de formação continuada.

## SEÇÃO IX

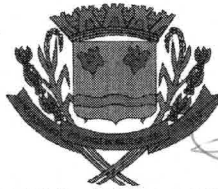
### As Disposições Sobre as Despesas Decorrentes de Débitos de Precatórios Judiciais

**Art. 36** Para atendimento ao prescrito no art. 100, da Constituição Federal fica o Poder Executivo autorizado a incluir no Orçamento, a previsão de dotação orçamentária ao pagamento de débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo único- - A relação dos débitos, de que trata o "caput" deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

III - precatórios apresentados, com características dos itens acima, até a data de 02 de abril de cada ano.

## SEÇÃO X

### Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos Critérios e Forma de Limitação de Empenho.

**Art. 37** A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada quadrimestre ou semestre, de acordo com as instruções do órgão central de contabilidade da União e nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único - Se a despesa total com pessoal dos poderes executivo e legislativo exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados:

- I – a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;
- II – criação de cargo, emprego ou função;
- III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V – contratação de hora extra, sendo permitida somente em caso de relevantes interesses públicos, devidamente justificados pela autoridade competente

**Art. 38** Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da Lei Complementar nº 101/00, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
ARROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
ARROVADO  
EM 15/07/2024

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

**Art. 39** Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no art. 4º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada, precatórios, pessoal e encargos.

§ 1º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional as reduções efetivadas;

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade.

## SEÇÃO XI

### As Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

**Art. 40** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a escrituração contábil será efetuada de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo, bem como implantará controle de custos visando o equilíbrio financeiro.

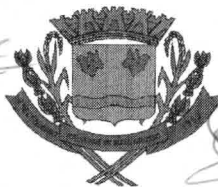
Parágrafo único – Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados.

## SEÇÃO XII

### As Condições Especiais para Transferências de Recursos Públicos a Entidades Públicas e Privadas



LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

**Art. 41** A destinação de recursos para direta ou indiretamente cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficit de pessoas jurídicas deverá ser autorizada em Lei e destinarem-se a atender as diretrizes e metas constantes no art. 2º e no anexo I desta lei.

**Art.42** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios de mútua colaboração com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal e com instituições privadas, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do sistema único de saúde.

§1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de colaboração ou de fomento ou termos similares com as organizações sociais, sem fins lucrativos, relacionadas no anexo de metas e diretrizes, para transferência de recursos destinados à execução de atividades ou projetos de interesse e competência do município nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, meio ambiente e esporte, entre outras, através processo de inexigibilidade de chamamento público.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termo de contribuição ou termos similares com entidades sem fins lucrativo, não enquadradas na Lei 13.019/2014, relacionadas no anexo metas e diretrizes, para repasse de contribuições, como despesas às quais não corresponda contraprestação direta em bens e serviços e que não seja reembolsável pelo receptor, inclusive as destinadas a atender a despesas de manutenção de outras entidades de direito privado, sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades de interesse da população local, nas áreas de esporte, lazer, cultura e outras de interesse da população.

§3º Fica o Poder Executivo autorizado a prorrogar convênios, termos de colaboração e fomento, acordos de cooperação, termos de contribuição e demais instrumentos similares celebrados com entidades sem fins lucrativos.

§4º Fica dispensado de restituição e fica vedado a utilização de documento de restituição de receitas de origens de convênios, termos de colaboração, de fomento ou contribuição para devolução ou ressarcimento de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

§5º É vedado o pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Direta ou Indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica ou qualquer serviço ligado a administração municipal, bem como é vedada a sua prestação de serviços

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

remunerados com recursos públicos repassados às organizações sociais sem fins lucrativos.

### SEÇÃO XIII Das Despesas Obrigatórias e Caráter Continuado

**Art. 43** Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

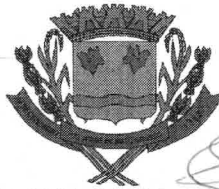
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO

EM 15/10/2024

§8º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 e para obras cujo valor não ultrapassem os limites estabelecidos nos incisos I do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

#### SEÇÃO XIV

#### Medidas a serem adotadas quando a relação de despesa corrente ultrapassar a 95% da despesa de corrente

**Art. 44** Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo do Município enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

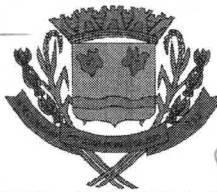
a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

2ª votação  
APROVADO  
15/07/2024

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de 'cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado ao Poder Legislativo implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pelo Poder Legislativo;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo.

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO

05/07/2024

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada:

I - a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido;

II - a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento."

## CAPÍTULO II *Das Disposições Gerais*

**Art. 45** Durante o estado de calamidade fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial à população e aos segmentos produtivos e empresariais para enfrentar as consequências sociais e econômicas, ficando dispensada da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

**Art.46** As propostas de modificação no Projeto da Lei Orçamentária Anual serão apresentadas, no que couber, da mesma forma e nível de detalhamento dos demonstrativos e anexos apresentados.

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

2ª votação  
APROVADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

EM 15/07/2024

**Parágrafo único** - Para ajustar as despesas ao efetivo comportamento da receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito adicional suplementar ou especial até trinta e cinco por cento sobre o total da despesa fixada no orçamento geral do Município, utilizando os recursos previstos nos incisos I, III e IV do § 1º do Artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 47** Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência financeira.

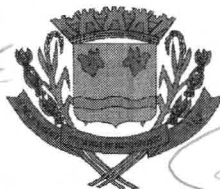
**Art. 48** Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado ou se for rejeitado pela Câmara Municipal até 31 de dezembro de 2024, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-lhe a atualização dos valores.

**Art. 49** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Verde de Mato Grosso – MS, 15 de abril de 2024.

REUS ANTONIO SABEDOTTI FORNARI  
Prefeito Municipal

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

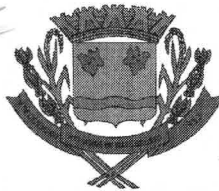
**ANEXO I**

**DIRETRIZES E METAS PARA LDO**

As diretrizes e metas para compor a proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2025, atenderão prioritariamente a:

- I - Incrementar o desenvolvimento de programas na área da educação para:
  - a) apoiar o ensino infantil, buscando a proteção à criança;
  - b) intensificar as ações e programas do ensino fundamental no sentido de motivar a frequência escolar, como forma de garantir a erradicação do analfabetismo municipal e reduzir a evasão escolar.
- II – oferecer saúde de qualidade, implementando ações e serviços de garantam a atenção integral, equânime e humanizada a população para promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo:
  - a) ações de vigilância epidemiológica e controle de doenças;
  - b) ações de vigilância sanitária;
  - c) vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;
  - d) educação para a saúde;
  - e) saúde do trabalhador;
  - f) assistência a saúde em todos os níveis de complexidade: atenção básica, média e alta complexidade ambulatorial e hospitalar, e serviços de urgência e emergência;
  - g) assistência farmacêutica;
  - h) atenção a saúde;
  - i) capacitação de recursos humanos.
- III - desencadear e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades afins;

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

- IV - desenvolver programas voltados à implantação, ampliação e/ou melhoria da infraestrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;
- V - fomentar o desenvolvimento socioeconômico do Município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;
- VI - buscar a redução dos desequilíbrios sociais, promovendo a modernização e a competitividade da economia municipal;
- VII - estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;
- VIII – executar ações de planejamento, fortalecimento, desenvolvimento e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no Município;
- IX – propiciar oportunidades de lazer, esporte e cultura, buscando a integração e o bem estar social, produção e consumo de bens e serviços culturais, preservação de monumentos históricos e o resgate da memória e identidade cultural e instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais e esportivos;
- X – desenvolver programas que estimulem a instalação de novos comércios e indústrias;
- XI – desenvolvimento de programas de apoio à assistência social aos mais necessitados, em especial à população carente, as crianças e adolescentes, os idosos e os excluídos do processo produtivo;
- XII - Investimento em programas sociais voltados para a melhoria de qualidade de vida da população em geral, em especial a mais carente;
- XIII – executar ações de administração e planejamento municipal, buscando o equilíbrio financeiro e melhor alocação dos recursos públicos;
- XIV – reestruturação, modernização e aprimoramento da fiscalização municipal.

As metas a serem instituídas para elaboração do orçamento 2025 atenderão prioritariamente as descrições a seguir, não se constituindo, porém, em limite à programação das despesas:



LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/10/2024

## I ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS:

As metas da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento efetivo como instrumento de desenvolvimento, dentro das seguintes prioridades:

1. Desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do Município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;
2. Dotar o Município de aparelhos, mobiliários em geral, veículos, maquinários – frota municipal e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização, organização e controle;
3. Revisão das Leis Municipais;
4. Revitalização, modernização e conservação do arquivo municipal;
5. Promover a progressão funcional e a reposição do poder aquisitivo dos vencimentos, salários e proventos dos cargos e funções, bem como implementar o pagamento de salários e proventos;
6. Amortização de dívidas contratadas;
7. Promover a construção, reforma e manutenção de prédios públicos;
8. Implementar todas as unidades municipais com equipamentos e materiais permanentes com vistas a adequação dos serviços ofertados em todas as áreas;
9. Dispor de bens públicos através dos meios legais como leilões de equipamentos, maquinários ou veículo que por ventura vier a onerar o poder público, devido seu desgaste natural.

## II - DESENVOLVIMENTO SOCIAL

As metas para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre os setores públicos, voltados para o atendimento das necessidades imediatas da população, de acordo com as seguintes prioridades:

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

1. Propiciar instrumentos e condições capazes de efetuar a coordenação, o controle e o acompanhamento das atividades de transporte e alimentação escolar, manutenção e ampliação da rede física;
2. Consolidar instrumentos eficazes de coordenar, instruir, supervisionar e avaliar do ponto de vista técnico – pedagógico e administrativo, os setores operacionais da Educação e Saúde;
3. Construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os prédios da educação, da saúde e da assistência social;
4. Assegurar os mecanismos que permitem a elaboração e o estabelecimento de uma política de investimentos, desenvolvendo sistemas capazes de otimizar custos financeiros de estrutura organizacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino e órgão central; consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os programas;
5. Intensificar a implementação dos sistemas de informatização da rede municipal de ensino, saúde e assistência social;
6. Priorizar o atendimento à saúde com mantendo quadro funcional adequado com vistas ao atendimento das necessidades da população;
7. Apoiar os Conselhos Gestores e Associações de Pais e Mestre no âmbito do município;
8. Supervisionar, interferir e instruir as unidades escolares e centros de educação infantil, para que propiciem um ensino que assegure padrões mínimos de qualidade exigidos à formação do cidadão;
9. Priorizar os serviços preventivos de saúde, visando a educação permanente em saúde;
10. Propiciar mecanismos que assegurem um regime de colaboração entre as instituições públicas e privadas, visando a definição de uma política de ensino com qualidade;
11. Abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e materiais de uso médico e odontológico, bem como equipamentos e material permanente;
12. Realizar investimentos para manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente, nas áreas de assistência e promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento e ampliação dos programas já existente;

LIDO  
EM 09/07/2024



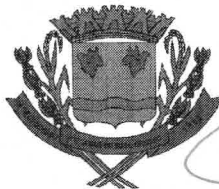
1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

13. Implementar os projetos de assistência e apoio a idosos de acordo com o estabelecido no Estatuto do Idoso, propiciando sua integração social, fortalecendo dos laços familiares, bem como o exercício da cidadania;
14. Melhorar a qualidade do ensino e da aprendizagem, visando a formação do cidadão consciente dos seus direitos e deveres, que o mesmo seja capaz de interferir no meio em que vive buscando o bem comum;
15. Atender crianças, adolescentes e jovens, dentro do estabelecido pelo estatuto da criança e adolescentes, inclusive vítimas da violência e prostituição infantil, buscando garantir-lhes seus direitos sociais básicos, priorizando a manutenção saudável dos mesmos na família e comunidade para formação da cidadania;
16. Viabilizar a implementação e a implantação de programas para atender jovens e adolescentes;
17. Otimizar os trabalhos de regularização e urbanização social;
18. Estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;
19. Utilizar sistemas cooperativos no atendimento às necessidades da população na área de promoção social;
20. Estimular programas para o estabelecimento de atividades geradoras de emprego e renda para atender a população em geral;
21. Estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas, projetos e serviços sociais;
22. Desenvolver projetos de apoio, orientações e implementar o atendimento de urgência e emergencial à gestantes de alto risco, carentes e a redução de índices de mortalidade infantil;
23. Desenvolver ações voltadas ao atendimento à família que amenizem a carência alimentar;
24. Incentivar parcerias visando a ampliação da oferta de emprego e renda;
25. Apoiar ações de prevenção, habilitação, reabilitação, integração social das pessoas com deficiência;
26. Apoiar associações comunitárias e entidades visando à implementação da política de assistência social no município, bem como o trabalho em rede de atendimento integrada;
27. Viabilizar ações sociais intersetoriais para ampliação de metas, otimização de recursos e melhoria na qualidade do atendimento:

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

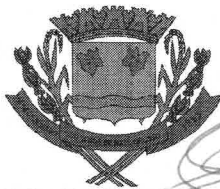
28. Garantir a distribuição de medicamentos à população carente;
29. Capacitar profissionais por meio de cursos de formação aperfeiçoamento, para atuação e serviços de saúde;
30. Manter e implementar os programas de auxílio financeiro e auxílio de materiais e produtos a pessoas carentes;
31. Manutenção e implementação de ações e programas para o controle de doenças transmitidas por vetores.
32. Garantir a formalização de convênios ou contratos com as entidades sem fins lucrativos que buscam amparo às pessoas que vivem em situações de risco e vulnerabilidade social.

### III DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As metas para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

1. Estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;
2. Promover o acesso a informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;
3. Estimular a legalização das atividades econômicas do setor informal;
4. Recadastrar as atividades econômicas municipais;
5. Fomentar as atividades de comércio de bairros e criação de condições para a viabilização de formas alternativas de comercialização;
6. Incentivar a implantação de indústrias e agroindústrias;
7. Dar suporte e divulgação ao produto turístico local;
8. Realizar estudos e pesquisas sobre a produção comercial e industrial do Município;
9. Incentivar a implantação de agroindústrias, com utilização de capital privado e público, direcionando os esforços para as atividades agropecuárias;

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

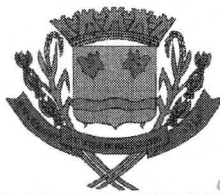
10. Apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;
11. Fomentar a Economia Solidária no Município;
12. Apoiar e estimular o desenvolvimento da cadeia produtiva de produtos de interesse local.

#### IV PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

O planejamento urbano municipal, o desenvolvimento da cidade, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento deverá priorizar:

1. Elaboração de Diretrizes de Crescimento e Desenvolvimento da Cidade, projetos estratégicos de desenvolvimento; adequada utilização da área urbana e uso do solo e plano de mobilidade urbana, voltados para melhoria da qualidade de vida da população;
2. Programa de paisagismo – manutenção das praças públicas, canteiros e áreas verdes do Município;
3. Implementar Políticas e Parcerias para a elaboração e implementação dos Planos locais como: gestão dos resíduos sólidos, coleta seletiva de lixo e Educação Ambiental nas escolas, comunidades e empresas;
4. implementação de sistema de coleta e destinação final de lixo hospitalar;
5. Regulamentação do sistema de monitoramento de vegetação arbórea (corte, poda e manutenção de árvores);
6. Implantação de programa de controle e fiscalização da atividade geradora de poluição sonora e visual;
7. Induzir melhorias no sistema rodoviário, sistema de transporte, meio ambiente, abastecimento de água, tratamento de esgoto, à energia, à implantação industrial, desenvolvimento sustentável;
8. Ofertar equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;
9. Promover o ordenamento e o controle do solo urbano, visando o cumprimento da função social da propriedade;
10. Preservar, proteger e recuperar o patrimônio natural e construído, cultural, histórico, artísticos, paisagístico e arqueológico;

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

2ª votação  
APROVADO

EM 19/10/2023

11. Garantir a formalização de convênios ou contratos com as entidades de defesa do Meio Ambiente.

## V INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços de infraestrutura têm como meta preparar a cidade para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população das seguintes prioridades:

1. Implantar e dar manutenção urbana, com a adoção de critérios de iluminação pública, estendendo a locais não atendidos pela rede convencional, inclusive rural e sinalização do Município ;
2. Executar obras de canalização de córregos de acordo com princípios de racionalidade, qualidade e matas ciliares;
3. Promover a drenagem e o asfaltamento de vias públicas de acordo com as diretrizes dos Planos;
4. Promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;
5. Promover a drenagem, construção de pontes, aterros, encascalhamento e patrolamento das estradas vicinais do Município;
6. Executar a limpeza de terrenos baldios e residências em bairros, para evitar a proliferação de doenças;
7. Manter, revitalizar e ampliar o sistema viário urbano e rural do Município.

## VI CULTURA, ESPORTE E LAZER

As atividades culturais, desportivas e de lazer tem como meta o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguintes prioridades:

1. Promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares, incluindo a construção, reforma e ampliação de espaços apropriados;
2. Manter programas destinados ao lazer da população em geral, incluindo construção de espaço apropriado;

LIDO  
EM 09/07/2024



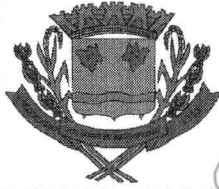
1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

3. Manter os mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;
4. Fomentar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades, inclusive com a construção de espaços apropriados;
5. Manter, revitalizar, modernizar, informatizar e ampliar o acervo da Biblioteca Municipal;
6. Coordenar a política cultural voltada a criação artística, na produção e consumo de bens e serviços culturais para todas as camadas da população, promovendo shows artísticos de interesse da comunidade;
7. Manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico;
8. Criação de programas de atividade esportivas no sistema educacional;
9. Apoiar as atividades de competição e eventos esportivos no município, realizando convênios e concedendo auxílios a entidades organizadoras para sua realização.

LIDO  
EM 09/07/2024



1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO  
GABINETE DO PREFEITO

2ª votação  
APROVADO

09/07/2024

ANEXO II

## RELAÇÃO DE ENTIDADES QUE RECEBERÃO RECURSOS EM 2025

COMUNIDADE KOLPING FREI TOMAS  
ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RIO VERDE DE  
MATO GROSSO – APAE  
II IRMÃOS ESPORTE CLUBE II  
CONSELHO DE SEGURANÇA PÚBLICA DE RIO VERDE DE MATO GROSSO –  
MS  
ASSOCIAÇÃO DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE RIO VERDE



**LIDO**  
EM 09/07/2024  
\_\_\_\_\_

1ª votação  
**APROVADO**  
EM 09/07/2024  
\_\_\_\_\_

2ª votação  
**APROVADO**  
EM 15/07/2024  
\_\_\_\_\_

**ANEXOS LEI DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO**

**DESMONSTRATIVOS DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
**EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2025**

LRF, art 4º, § 3º

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	5.000.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contigência e Cancelamento de Dotações	5.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>5.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>5.000.000,00</b>
Frustração de Arrecadação	15.000.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contigência e Cancelamento de Dotação e limitação de empenho	15.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Aumento de salários que possam impactar na Despesa com pessoal			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
Créditos Prescritos			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.000.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>15.000.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>20.000.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>20.000.000,00</b>

**FONTE: Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**

2ª votação  
**APROVADO**  
 EM 15/07/2024

**APROVADO** 1ª votação  
 EM 09/07/2024

**LIDO**  
 EM 09/07/2024

**DEMONSTRATIVO 1 – METAS ANUAIS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2025**

LRF, art. 4º, § 1

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DE 2025				EXERCÍCIO DE 2026				EXERCÍCIO DE 2027			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a/PIB)	(a/RCL)	Corrente	Constante	(b/PIB)	(b/RC L)	Corrente	Constante	(c/PIB)	(c/RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
<b>Receita Total</b>	<b>157.840.126,08</b>	<b>148.905.779,32</b>	<b>83.175,64</b>	<b>101,86</b>	<b>168.286.422,58</b>	<b>159.060.890,91</b>	<b>83.350,048</b>	<b>1,02</b>	<b>179.401.740,80</b>	<b>169.246.925,28</b>	<b>88.855,319</b>	<b>1,02</b>
<b>Receitas Primárias (I)</b>	<b>154.485.358,01</b>	<b>145.740.903,78</b>	<b>81.407,81</b>	<b>99,69</b>	<b>164.768.675,87</b>	<b>155.735.988,53</b>	<b>81.607,754</b>	<b>1,00</b>	<b>175.651.646,91</b>	<b>165.709.100,86</b>	<b>86.997,947</b>	<b>1,00</b>
<b>Receitas Primárias Correntes</b>	<b>151.603.685,81</b>	<b>143.022.345,10</b>	<b>79.889,28</b>	<b>97,84</b>	<b>161.695.185,16</b>	<b>152.830.987,86</b>	<b>80.085,495</b>	<b>0,98</b>	<b>172.375.152,14</b>	<b>162.618.068,05</b>	<b>85.375,142</b>	<b>0,98</b>
Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	21.910.719,86	20.670.490,44	11.546,10	14,14	23.369.206,93	22.088.097,29	11.574,460	0,14	24.912.743,05	23.502.587,78	12.338,953	0,14
Transferências Correntes	126.434.541,79	119.277.869,61	66.626,11	81,59	134.850.657,06	127.458.087,96	66.789,754	0,82	143.757.542,96	135.620.323,55	71.201,217	0,82
Demais Receitas Primárias Correntes	3.258.424,16	3.073.985,05	1.717,06	2,10	3.475.321,16	3.284.802,61	1.721,281	0,02	3.704.866,12	3.478.747,54	1.834,971	0,02
Receitas Primárias de Capital	2.881.672,20	2.718.558,68	1.518,53	1,86	3.073.490,71	2.905.000,67	1.522,259	0,02	3.276.494,77	3.091.032,80	1.622,805	0,02
<b>Despesa Total</b>	<b>151.881.468,34</b>	<b>143.284.404,09</b>	<b>80.035,66</b>	<b>98,01</b>	<b>173.690.074,58</b>	<b>164.168.312,46</b>	<b>86.026,406</b>	<b>1,05</b>	<b>172.626.677,72</b>	<b>162.855.356,34</b>	<b>85.499,719</b>	<b>0,98</b>
<b>Despesas Primárias (II)</b>	<b>146.445.366,68</b>	<b>138.156.006,30</b>	<b>77.171,04</b>	<b>94,51</b>	<b>156.356.441,14</b>	<b>147.784.916,01</b>	<b>77.441,285</b>	<b>0,95</b>	<b>166.683.784,08</b>	<b>157.248.852,90</b>	<b>82.556,282</b>	<b>0,95</b>
<b>Despesas Primárias Correntes</b>	<b>129.598.960,25</b>	<b>122.263.170,05</b>	<b>68.293,64</b>	<b>83,63</b>	<b>138.225.715,04</b>	<b>130.648.123,86</b>	<b>68.461,376</b>	<b>0,84</b>	<b>147.355.523,52</b>	<b>139.014.644,83</b>	<b>72.983,250</b>	<b>0,84</b>
Pessoal e Encargos Sociais	76.604.239,19	72.268.150,18	40.367,47	49,44	81.703.400,37	77.224.385,99	40.466,618	0,49	87.099.909,97	82.169.726,39	43.139,438	0,49
Outras Despesas Correntes	52.994.721,06	49.995.019,87	27.926,17	34,20	56.522.314,66	53.423.737,87	27.994,758	0,34	60.255.613,55	56.844.918,44	29.843,812	0,34
Despesas Primárias de Capital	14.575.956,07	13.750.901,95	7.680,97	9,41	15.546.204,58	14.693.955,18	7.699,830	0,09	16.573.031,39	15.634.935,28	8.208,404	0,09
<b>Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias</b>	<b>2.270.450,36</b>	<b>2.141.934,31</b>	<b>1.196,44</b>	<b>1,47</b>	<b>2.584.521,52</b>	<b>2.442.836,97</b>	<b>1.280,079</b>	<b>0,02</b>	<b>2.755.229,16</b>	<b>2.599.272,80</b>	<b>1.364,629</b>	<b>0,02</b>
<b>Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)</b>	<b>8.039.991,33</b>	<b>7.584.897,48</b>	<b>4.236,76</b>	<b>5,19</b>	<b>8.412.234,73</b>	<b>7.951.072,52</b>	<b>4.166,469</b>	<b>0,05</b>	<b>8.967.862,83</b>	<b>8.460.247,95</b>	<b>4.441,664</b>	<b>0,05</b>
Dívida Pública Consolidada (DC)	19.062.556,03	17.983.543,42	10.045,23	12,30	20.331.455,07	19.216.876,25	10.069,902	0,12	21.674.347,68	20.428.225,90	10.735,019	0,12
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	7.254.934,67	6.844.277,99	3.823,07	4,68	7.737.859,39	7.313.666,72	3.832,460	0,05	8.242.459,31	7.768.576,16	4.082,382	0,05
<b>Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha</b>	<b>-457.380,25</b>	<b>-431.490,80</b>	<b>-241,02</b>	<b>-0,30</b>	<b>-482.924,73</b>	<b>-456.450,59</b>	<b>-239,186</b>	<b>0,00</b>	<b>-504.599,91</b>	<b>-473.802,73</b>	<b>-249,922</b>	<b>0,00</b>

FONTE: Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

Notas:

2ª votação  
**APROVADO**  
 EM 31/07/2024

1ª votação  
**APROVADO**  
 EM 09/07/2024

**LIDO**  
 EM 09/07/2024

1. Para cálculo de receita primária deduz da receita total as receitas intra-orçamentarias e receitas do RPPS
2. PIB Identifica o valor percentual das Metas Fiscais previstas para o exercício financeiro de 2023, em relação ao valor projetado do PIB;
3. Para o Município, foi considerado o PIB projetado para o Estado de Mato Grosso do Sul;
4. O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

ESPECIFICAÇÃO	EXERCÍCIO DE 2025	EXERCÍCIO DE 2026	EXERCÍCIO DE 2027
	VALOR	VALOR	VALOR
PIB de MS (R\$ milhões)	189.767,25	201.903,21	201.903,21
RCL	154.958.453,88	165.212.931,87	176.125.246,02

1ª votação  
 APROVADO  
 EM 09/07/2024  
 APROVADO  
 EM 15/07/2024

LIDO  
 EM 09/07/2024

**DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2025

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	I-Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	II-Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	128.352.000,00	72.189,08	109,75	132.985.121,98	74794,89	113,71	4.633.121,98	3,61%
Receitas Primárias (I)	126.416.000,00	71.100,22	1,78	130.947.063,42	73648,62	111,97	4.531.063,42	3,58%
Despesa Total	128.352.000,00	72.189,08	109,75	134.358.953,64	75567,58	114,88	6.006.953,64	4,68%
Despesas Primárias (II)	126.752.000,00	71.289,19	108,38	128.427.705,66	72231,66	109,81	1.675.705,66	1,32%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-336.000,00	-188,98	-0,29	2.519.357,76	1416,96	2,15	2.855.357,76	-849,81%
Dívida Pública Consolidada (DC)	16.660.436,83	9.370,34	14,25	16.734.760,75	9412,14	14,31	74.323,92	0,45%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.597.215,39	3.148,04	4,79	-3.058.601,56	-1720,25	-2,62	2.538.613,83	45,35%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	8.655.816,95	4.868,30	7,40	4.627.080,14	2602,41	3,96	-4.028.736,81	-46,54%

**FONTE: Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**

Parâmetros	Valor Previsto em 2023	Valor Realizado em 2023
PIB nominal	142.205,00	166.035,05
Receita Corrente Líquida - RCL	128.372.000,00	132.049.146,79

1ª votação  
APROVADO  
EM 09/10/2024

LIDO  
EM 09/10/2024

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/10/2024

**DEMONSTRATIVO 3 – METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2025**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	124.947.824,16	132.985.121,98	93,96%	147.836.250,00	89,95%	157.840.126,08	93,66%	168.286.422,58	93,79%	179.401.740,80	93,80%	
Receitas Primárias (I)	120.369.378,65	130.947.063,42	91,92%	144.745.980,00	90,47%	154.541.924,17	93,66%	164.768.675,87	93,79%	175.651.646,91	93,80%	
Despesa Total	127.060.130,60	134.358.953,64	94,57%	142.253.250,00	94,45%	151.881.468,34	93,66%	161.931.126,79	93,79%	172.626.677,72	93,80%	
Despesas Primárias (II)	127.060.130,60	128.427.705,66	98,94%	140.738.250,00	91,25%	150.264.530,05	93,66%	160.206.557,01	93,79%	170.788.200,10	93,80%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-6.690.751,95	2.519.357,76	-265,57%	4.007.730,00	62,86%	4.277.394,12	93,70%	4.562.118,86	93,76%	4.863.446,81	93,80%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	16.660.436,83	16.734.760,75	99,56%	17.860.775,86	93,70%	19.062.556,03	93,70%	20.331.455,07	93,76%	21.674.347,68	93,80%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.597.215,39	-3.058.601,56	-183,00%	6.797.554,42	-45,00%	7.254.934,67	93,70%	7.737.859,39	93,76%	8.242.459,31	93,88%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	11.329.477,71	4.627.080,14	244,85%	-9.856.155,98	-46,95%	-457.380,25	2154,92%	-482.924,73	94,71%	-504.599,91	95,70%	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total	124.947.824,16	132.985.121,98	93,96%	139.468.160,38	95,35%	148.905.779,32	93,66%	159.060.890,91	93,62%	169.246.925,28	93,98%	
Receitas Primárias (I)	120.369.378,65	130.947.063,42	91,92%	136.552.811,32	95,89%	145.794.268,08	93,66%	155.735.988,53	93,62%	165.709.100,86	93,98%	
Despesa Total	127.060.130,60	134.358.953,64	94,57%	134.201.179,25	100,12%	143.284.404,09	93,66%	153.053.995,08	93,62%	162.855.356,34	93,98%	
Despesas Primárias (II)	127.060.130,60	128.427.705,66	98,94%	132.771.933,96	96,73%	141.758.990,61	93,66%	151.423.966,92	93,62%	161.120.943,49	93,98%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) = (I - II)	-6.690.751,95	2.519.357,76	-265,57%	3.780.877,36	66,63%	4.035.277,47	93,70%	4.312.021,61	93,58%	4.588.157,37	93,98%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	16.660.436,83	16.734.760,75	99,56%	16.849.788,55	99,32%	17.983.543,42	93,70%	19.216.876,25	93,58%	20.447.497,81	93,98%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	5.597.215,39	-3.058.601,56	-183,00%	6.412.787,19	-47,70%	6.844.277,99	93,70%	7.313.866,72	93,58%	7.775.905,01	94,06%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	11.329.477,71	4.627.080,14	244,85%	-9.298.260,36	-49,76%	-431.490,80	2154,92%	-456.450,59	94,53%	-476.037,65	95,89%	

FONTE: Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

1ª votação  
 APROVADO  
 EM 09/10/2024

LIDO  
 EM 09/10/2024

2ª votação  
 APROVADO  
 EM 13/10/2024

**DEMONSTRATIVO 4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2025

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>						
	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	-16.643.834,30	-408,62	68.009.604,00	117,48	79.899.660,57	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>-16.643.834,30</b>	<b>-408,62</b>	<b>68.009.604,00</b>	<b>117,48</b>	<b>79.899.660,57</b>	<b>100,00</b>

<b>REGIME PREVIDENCIÁRIO</b>						
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio						
Reservas						
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-18.755.882,06	93,60	-17.555.195,72	-10,97	1.926.612,03	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>-18.755.882,06</b>	<b>93,60</b>	<b>-17.555.195,72</b>	<b>-10,97</b>	<b>1.926.612,03</b>	<b>100,00</b>

**FONTE:** Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

**Notas:**

**1. Resultado Acumulado:** Registra em valores nominais e percentuais, dos anos anteriores ao ano de referência da LDO (2025), o saldo remanescente dos lucros ou prejuízos, líquidos das apropriações para reservas de lucros e dos dividendos distribuídos.

1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

LIDO  
EM 09/10/2024

**DEMONSTRATIVO 5 – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2025

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	<b>2023 (a)</b>	<b>2022 (b)</b>	<b>2021 (c)</b>
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	0,00	0,00	273.300,00
Alienação de Bens Móveis	,	0,00	273.300,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	,	0,00	0,00
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	<b>2022 (d)</b>	<b>2021 (e)</b>	<b>2020 (f)</b>
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>	0,00	0,00	273.300,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	0,00	0,00	273.300,00
Investimentos	0,00	0,00	273.300,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.</b>	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio dos Servidores Públicos	-	-	-
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	<b>2023</b>	<b>2022</b>	<b>2021</b>
<b>VALOR III</b>	<b>(g) = ((Ia - IId) + IIIh)</b>	<b>(h) = ((Ib - IIe) + IIIi)</b>	<b>(i) = (Ic - IIj)</b>
	0,00	0,00	0,00

**FONTE: Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso**

1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

LIDO  
EM 09/07/2024



**DEMONSTRATIVO 6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2025

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

**PLANO PREVIDENCIÁRIO**

<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados	2.882.278,07	2.909.501,96	3.691.324,73
Civil			
Ativo	2.865.154,47	2.865.915,81	3.639.237,31
Inativo	13.540,93	39.639,22	47.906,44
Pensionista	3.582,67	3.946,93	4.180,98
Militar	-		
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais	4.747.135,31	4.948.137,95	5.927.971,10
Civil			
Ativo	4.747.135,31	4.948.137,95	5.927.971,10
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	61.502,35	508.866,05	536.574,16
Receitas Imobiliárias	61.502,35	-	
Receitas de Valores Mobiliários	-	508.866,05	536.574,16
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços	44.544,92	-	
Outras Receitas Correntes	-	6.892,74	112.853,60
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			

24/07/2024  
 APROVADO  
 EM 24/07/2024

14/09/2024  
 APROVADO  
 EM 14/09/2024

LIDO  
 EM 09/10/2024

Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)			
Demais Receitas Correntes	-	6.892,74	112.853,60
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>7.735.460,65</b>	<b>8.373.398,70</b>	<b>10.268.723,59</b>

<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
<b>Benefícios - Civil</b>	<b>4.815.396,57</b>	<b>6.983.833,53</b>	<b>7.679.529,40</b>
Aposentados	4.278.153,64	6.242.897,16	6.868.596,81
Pensões	537.242,93	740.936,37	810.932,59
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
<b>Benefícios - Militar</b>	<b>-</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Reformas	-	-	-
Pensões	-	-	-
Outros Benefícios Previdenciários	-	-	-
<b>Outras Despesas Previdenciárias</b>	<b>19.032,25</b>	<b>-</b>	<b>138.523,57</b>
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	19.032,25	-	138.523,57
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	<b>4.834.428,82</b>	<b>6.983.833,53</b>	<b>7.818.052,97</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)</b>	<b>2.901.031,83</b>	<b>1.389.565,17</b>	<b>2.450.670,62</b>
---	---------------------	---------------------	---------------------

<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
VALOR	-	-	-

<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
VALOR	1.750.000,00	1.340.000,00	1.200.000,00

<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			

<b>BENS E DIREITOS DO RPPS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Caixa e Equivalentes de Caixa	517.028,08	-	-

APROVADO EM 15/07/2024  
 EM 09/07/2024  
 LIDO

Investimentos e Aplicações	25.630.692,52	35.344.883,58	42.237.091,93
Outro Bens e Direitos			

**PLANO FINANCEIRO**

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)</b>			

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
---------------------------------	------	------	------

19ª votação  
 APROVADO  
 EM 15/07/2024

19ª votação  
 APROVADO  
 EM 09/07/2024

LIDO  
 EM 09/07/2024

Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)</b>			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
<b>RECEITAS DE ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
RECEITAS CORRENTES	572.218,48	592.873,46	485.687,11
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)</b>	<b>572.218,48</b>	<b>592.873,46</b>	<b>485.687,11</b>
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<b>2021</b>	<b>2022</b>	<b>2023</b>
DESPESAS CORRENTES (XIII)	317.565,51	493.066,20	414.267,34
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	13.031,00	6.650,00	11.724,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>330.596,51</b>	<b>499.716,20</b>	<b>425.991,34</b>
<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>241.621,97</b>	<b>93.157,26</b>	<b>59.695,77</b>

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

1ª votação  
**APROVADO**  
 EM 15/11/2024

1ª votação  
**APROVADO**  
 EM 09/10/2024

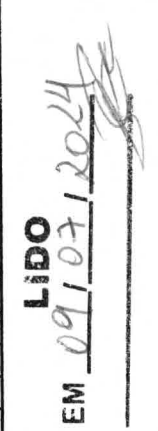
**LIDO**  
 EM 09/10/2024

PLANO PREVIDENCIÁRIO

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
				33.079.526,44
2023	11.869.909,47	9.901.042,23	1.968.867,24	35.048.393,68
2024	12.244.087,56	10.037.349,60	2.206.737,96	37.255.131,64
2025	12.635.423,60	10.164.325,27	2.471.098,33	39.726.229,97
2026	13.030.269,27	10.432.910,86	2.597.358,41	42.323.588,38
2027	13.376.869,27	11.060.682,59	2.316.186,68	44.639.775,06
2028	13.698.898,90	11.498.130,68	2.200.768,22	46.840.543,28
2029	14.048.773,12	11.878.128,42	2.170.644,70	49.011.187,98
2030	14.398.647,82	12.290.439,71	2.108.208,11	51.119.396,09
2031	14.715.768,75	12.787.820,06	1.927.948,69	53.047.344,78
2032	15.028.544,72	13.140.889,54	1.887.655,18	54.934.999,96
2033	15.187.839,89	13.750.582,54	1.437.257,35	56.372.257,31
2034	15.263.054,15	14.587.852,47	675.201,68	57.047.458,99
2035	15.470.109,74	14.926.729,59	543.380,15	57.590.839,14
2036	15.693.537,23	15.154.401,67	539.135,56	58.129.974,70
2037	15.908.960,67	15.312.323,85	596.636,82	58.726.611,52
2038	16.120.176,71	15.533.709,65	586.467,06	59.313.078,58
2039	16.308.971,05	15.786.995,67	521.975,38	59.835.053,96
2040	16.525.149,57	15.806.504,38	718.645,19	60.553.699,15
2041	16.430.100,32	15.927.739,24	502.361,08	61.056.060,23
2042	16.050.618,33	16.957.520,43	-906.902,10	60.149.158,13
2043	15.731.418,78	17.531.292,45	-1.799.873,67	58.349.284,46
2044	15.515.469,72	17.393.311,86	-1.877.842,14	56.471.442,32
2045	15.331.154,88	17.051.736,60	-1.720.581,72	54.750.860,60
2046	15.124.111,50	16.811.945,03	-1.687.833,53	53.063.027,07
2047	14.901.330,70	16.595.414,15	-1.694.083,45	51.368.943,62
2048	14.679.315,05	16.346.687,18	-1.667.372,13	49.701.571,49
2049	6.679.023,92	15.925.929,69	-9.246.905,77	40.454.665,72
2050	6.010.418,60	15.590.734,52	-9.580.315,92	30.874.349,80
2051	5.353.541,20	15.091.812,54	-9.738.271,34	21.136.078,46
2052	4.685.117,80	14.581.619,92	-9.896.502,12	11.239.576,34
2053	4.005.853,50	14.075.783,82	-10.069.930,32	1.169.646,02
2054	3.321.103,11	13.538.741,03	-10.217.637,92	0,00

  
 APROVADO EM 15/07/2024

  
 APROVADO EM 09/07/2024

LIDO EM 09/07/2024  


2055	3.026.196,89	13.238.111,41	-10.211.914,52	0,00
2056	2.852.412,09	12.621.456,97	-9.769.044,88	0,00
2057	2.672.973,45	12.031.546,66	-9.358.573,21	0,00
2058	2.510.029,89	11.368.179,77	-8.858.149,88	0,00
2059	2.352.926,25	10.689.906,83	-8.336.980,58	0,00
2060	2.201.303,43	10.005.088,60	-7.803.785,17	0,00
2061	2.052.466,89	9.332.464,73	-7.279.997,84	0,00
2062	1.906.998,12	8.674.689,30	-6.767.691,18	0,00
2063	1.765.394,33	8.034.025,69	-6.268.631,36	0,00
2064	1.628.122,43	7.412.592,66	-5.784.470,23	0,00
2065	1.495.637,36	6.812.459,09	-5.316.821,73	0,00
2066	1.368.352,67	6.235.504,87	-4.867.152,20	0,00
2067	1.246.674,43	5.683.586,44	-4.436.912,01	0,00
2068	1.130.973,25	5.158.397,80	-4.027.424,55	0,00
2069	1.021.555,71	4.661.353,97	-3.639.798,26	0,00
2070	918.629,64	4.193.433,57	-3.274.803,93	0,00
2071	822.301,58	3.755.171,65	-2.932.870,07	0,00
2072	732.570,18	3.346.630,31	-2.614.060,13	0,00
2073	649.396,16	2.967.702,31	-2.318.306,15	0,00
2074	572.710,95	2.618.112,57	-2.045.401,62	0,00
2075	502.415,38	2.297.442,47	-1.795.027,09	0,00
2076	438.349,47	2.005.009,79	-1.566.660,32	0,00
2077	380.274,09	1.739.763,76	-1.359.489,67	0,00
2078	327.934,15	1.500.585,99	-1.172.651,84	0,00
2079	281.033,70	1.286.169,77	-1.005.136,07	0,00
2080	239.261,43	1.095.126,74	-855.865,31	0,00
2081	202.251,03	925.813,02	-723.561,99	0,00
2082	169.640,98	776.599,87	-606.958,89	0,00
2083	141.069,43	645.844,23	-504.774,80	0,00
2084	116.186,28	531.950,82	-415.764,54	0,00
2085	94.703,30	433.608,36	-338.905,06	0,00
2086	76.337,06	349.524,40	-273.187,34	0,00
2087	60.763,68	278.220,93	-217.457,25	0,00
2088	47.683,75	218.332,44	-170.648,69	0,00
2089	36.812,84	168.557,16	-131.744,32	0,00
2090	27.875,19	127.633,81	-99.758,62	0,00
2091	20.637,99	94.496,82	-73.858,83	0,00
2092	14.889,82	68.176,84	-53.287,02	0,00
2093	10.429,24	47.753,22	-37.323,98	0,00

1ª Nota Fiscal APROVADO EM 12/11/2024  
 1ª Nota Fiscal APROVADO EM 12/11/2024  
 LIDO EM 09/07/2024

2094	7.055,27	32.305,01	-25.249,74		0,00
2095	4.572,80	20.937,89	-16.365,09		0,00
2096	2.807,65	12.855,68	-10.048,03		0,00
2097	1.610,88	7.376,46	-5.765,58		0,00
2098	845,68	3.872,00	-3.026,32		0,00

PLANO FINANCEIRO				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	-	-	-	-
	-	-	-	-
	-	-	-	-

FONTE: Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

1ª votação  
**APROVADO**  
 EM 13/10/2014

1ª votação  
**APROVADO**  
 EM 09/07/2014

**LIDO**  
 EM 09/07/2014

**DEMONSTRATIVO 7 – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2025

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
TAXA/IPTU	ISENÇÃO	CONTRIBUINTE - PESSOA FÍSICA				aumento da base contributiva e atualização do cadastro mobiliário através da integração de base imobiliária com a base cartográfica do município através do Geoprocessamento
ISSQN/TAXA/IPTU	ISENÇÃO REMISSÃO	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	6.000.000,00	7.000.000,00	8.000.000,00	aumento da base contributiva e atualização do cadastro mobiliário através da integração de base imobiliária com a base cartográfica do município através do Geoprocessamento
ISSQN	ISENÇÃO	INCENTIVO PARA PROGRAMAS HABITACIONAIS				aumento da base contributiva através do recadastramento e atualização do cadastro econômico
<b>TOTAL</b>			<b>6.000.000,00</b>	<b>7.000.000,00</b>	<b>8.000.000,00</b>	

FONTE: Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

19 votação  
 APROVADO  
 EM 10/07/2024

19 votação  
 APROVADO  
 EM 09/07/2024

LIDO  
 EM 09/07/2024



**DEMONSTRATIVO 8 – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA - 2025

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<b>EVENTOS</b>	<b>Valor Previsto</b>
Aumento Permanente da Receita	12.096.593,49
(-) Transferências constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	12.096.593,49
Redução Permanente de Despesa (II)	
<b>Margem Bruta (III) = (I+II)</b>	<b>12.096.593,49</b>
1. Impacto do aumento real do salário mínimo	7.660.423,92
2. Crescimento Vegetativo dos Gastos Sociais	980.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	8.640.423,92
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)</b>	<b>3.456.169,57</b>

FONTE: Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

1ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

LIDO  
EM 09/07/2024

**MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

ANOS	2024	2025	2026	2027
IPCA/IBGE (%) + TAXA DE CRESCIMENTO (%)	3,00 x 3,97	3,00 x 3,62	3,00 x 3,55	3,00 x 3,50
PIB de MS (R\$ milhões)	177.799,74	189.767,25	201.903,21	201.903,21
INCREMENTO DE RECEITA	1,071	1,067	1,067	1,066

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA - 2024**

NATUREZA DA RECEITA	2024 PREVISÃO	2025	2025 PROPOSTA	2026	2026 PREVISÃO	2027	2027 PREVISÃO
<b>ENTIDADE: - PREFEITURA MUNICIPAL - CONSOLIDADO</b>							
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>164.900.250,00</b>	<b>1,067</b>	<b>175.995.728,22</b>	<b>1,067</b>	<b>187.710.883,87</b>	<b>1,066</b>	<b>200.109.187,75</b>
<b>Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria</b>	<b>20.529.380,00</b>	<b>1,067</b>	<b>21.910.719,86</b>	<b>1,067</b>	<b>23.369.206,93</b>	<b>1,066</b>	<b>24.912.743,05</b>
1112.50.01- Impostos sobre a Propriedade Predial e Terretorial Urbana	2.810.000,00	1,067	2.999.073,66	1,067	3.198.707,00	1,066	3.409.981,60
1112.50.02 - Impostos sobre a Propriedade Predial e Terretorial Urbana - Multas e Juros	20.000,00	1,067	21.345,72	1,067	22.766,60	1,066	24.270,33
1112.50.03 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Terretorial Urbana - Dívida Ativa	1.151.000,00	1,067	1.228.446,19	1,067	1.310.217,71	1,066	1.396.757,59
1112.50.03 - Imposto sobre a Propriedade Predial e Terretorial Urbana - Multas e Juros da Dívida Ativa	530.000,00	1,067	565.661,58	1,067	603.314,84	1,066	643.163,79
1112.53.01 - Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - ITBI	4.407.000,00	1,067	4.703.529,40	1,067	5.016.619,84	1,066	5.347.967,58
1113.03.11 - Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	2.660.000,00	1,067	2.838.980,76	1,067	3.027.957,51	1,066	3.227.954,11
1114.51.11 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	5.840.880,00	1,067	6.233.889,45	1,067	6.648.848,30	1,066	7.088.004,73
1114.51.12 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros	32.500,00	1,067	34.686,80	1,067	36.995,72	1,066	39.439,29
1114.51.13 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Dívida Ativa	73.000,00	1,067	77.911,88	1,067	83.098,08	1,066	88.586,71
1114.51.14 - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Multas e Juros da Dívida Ativa	28.000,00	1,067	29.884,01	1,067	31.873,24	1,066	33.978,46
1121.00.00 - Inspeção, Controle e Fiscalização	907.000,00	1,067	968.028,40	1,067	1.032.465,21	1,066	1.100.659,54
1121.00.00 - Taxas de Fiscalização Sanitária	100.000,00	1,067					
1122.00.00 - Taxas pela Prestação de Serviços	1.970.000,00	1,067	2.102.553,42	1,067	2.242.509,89	1,066	2.390.627,67
<b>Contribuições</b>	<b>7.747.000,00</b>	<b>1,067</b>	<b>8.268.264,64</b>	<b>1,067</b>	<b>8.818.641,68</b>	<b>1,066</b>	<b>9.401.112,96</b>
1215.00.00 - Contribuição para o RPPS	4.747.000,00	1,067	5.066.406,64	1,067	5.403.652,00	1,066	5.760.563,21
1241.50.01 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	3.000.000,00	1,067	3.201.858,00	1,067	3.414.989,68	1,066	3.640.549,75
<b>Recita Patrimonial</b>	<b>3.090.270,00</b>	<b>1,067</b>	<b>3.298.201,91</b>	<b>1,067</b>	<b>3.517.746,72</b>	<b>1,066</b>	<b>3.750.093,89</b>
1321.00.00 - Juros e Correções Mobiliárias	3.090.270,00	1,067	3.298.201,91	1,067	3.517.746,72	1,066	3.750.093,89
<b>Transferências Correntes</b>	<b>193.480.600,00</b>	<b>1,067</b>	<b>142.461.975,85</b>	<b>1,067</b>	<b>151.944.957,05</b>	<b>1,066</b>	<b>161.980.921,47</b>
1711.51.11 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios	33.332.000,00	1,067	35.574.776,95	1,067	37.942.811,98	1,066	40.448.934,71
1711.51.21 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios 1%	2.800.000,00	1,067	2.988.400,80	1,067	3.187.323,70	1,066	3.397.846,43
1711.51.31 - Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios 1%	-	1,067	-	1,067	-	1,066	-
1711.52.01 - Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	9.000.000,00	1,067	9.605.574,00	1,067	10.244.969,03	1,066	10.921.649,24

29 votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

19 votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

LIDO  
EM 09/07/2024

1712.51.01- Cota-Parte Compensação Financeira de Recursos Mineirais - CFEM	55.000,00	1,067	58.700,73	1,067	62.608,14	1,066	66.743,41
1712.52.41- Cota-Parte do Fundo Especial do Petroleo -FEP	205.000,00	1,067	218.793,63	1,067	233.357,63	1,066	248.770,90
1713.50.10 - Transferências de Recuros do Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	6.195.000,00	1,067	6.611.836,77	1,067	7.051.953,68	1,066	7.517.735,23
1714.50.01 - Transferências do Salário Educação - QSE	605.000,00	1,067	645.708,03	1,067	688.689,59	1,066	734.177,53
1714.52.01 - Transferências Referente ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE	378.000,00	1,067	403.434,11	1,067	430.288,70	1,066	458.709,27
1714.53.01 - Transferências Referente ao Programa de Apoio ao Transporte Escolar - PNATE	110.000,00	1,067	117.401,46	1,067	125.216,29	1,066	133.486,82
1714.99.01 - Outras Transferências do FNDE	1.623.000,00	1,067	1.732.205,18	1,067	1.847.509,42	1,066	1.969.537,41
1716.50.01 - Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	498.000,00	1,067	531.508,43	1,067	566.888,29	1,066	604.331,26
1719.58.01 - Transferências Obrigatória Decorrente da Lei nº 176/2020	850.000,00	1,067	907.193,10	1,067	967.580,41	1,066	1.031.489,09
1721.50.01 - Cota Parte do ICMS	41.608.000,00	1,067	44.407.635,89	1,067	47.363.630,17	1,066	50.491.997,94
1721.51.01 - Cota Parte do IPVA	5.321.000,00	1,067	5.679.028,81	1,067	6.057.053,36	1,066	6.457.121,73
1721.52.01 - Cota Parte do IPI sobre Exportação	-	1,067	-	1,067	-	1,066	-
1721.53.01 - Cota Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE	70.500,00	1,067	75.243,66	1,067	80.252,26	1,066	85.552,92
1723.50.01- Transferências de Recuros do Sistra Único de Saúde - SUS Estado	2.883.400,00	1,067	3.077.412,45	1,067	3.282.260,41	1,066	3.499.053,71
1729.99.01 - Outras Transferências do Estado	7.371.300,00	1,067	7.867.285,29	1,067	8.390.971,14	1,066	8.945.194,78
1741.99.01 - Transferências de Instituições Privadas	5.000,00	1,067	5.336,43	1,067	5.691,65	1,066	6.067,58
1751.50.01 - Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção do Ensino Fundamental e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb. de Rec. do Estado p/ Assistência Social	19.565.400,00	1,067	20.881.877,50	1,067	22.271.879,68	1,066	23.742.937,33
1799.99.01 - Outras Transferencias Correntes	1.005.000,00	1,067	1.072.622,43	1,067	1.144.021,54	1,066	1.219.584,16
1900.00.0 - Outras Receitas Correntes	53.000,00	1,067	56.566,16	1,067	60.331,48	1,066	64.316,38
<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>	<b>2.700.000,00</b>	<b>1,067</b>	<b>2.861.672,20</b>	<b>1,067</b>	<b>3.075.490,71</b>	<b>1,066</b>	<b>3.276.494,77</b>
2414.00.00 - Transf. Convênio da União e de Suas Entidades	1.700.000,00	1,067	1.814.386,20	1,067	1.935.160,82	1,066	2.062.978,19
2420.00.00 - Transf. de Conv. dos Estado	1.000.000,00	1,067	1.067.286,00	1,067	1.138.329,89	1,066	1.213.516,58
72.10.00.00 - RECEITAS CORRENTES INTRA ORÇAMENTÁRIAS	-	1,067	-	1,067	-	1,066	-
<b>(-) DEDUÇÃO DA RECEITA</b>	<b>(15.017.000,00)</b>	<b>1,067</b>	<b>(16.027.433,86)</b>	<b>1,067</b>	<b>(17.094.300,00)</b>	<b>1,066</b>	<b>(18.223.370,51)</b>
91711.51.00 - Dedução de rec.p/ formação FNDEB - FPM	(6.228.000,00)	1,067	(6.647.057,21)	1,067	(7.089.518,57)	1,066	(7.557.781,27)
91711.52.00 - Dedução de rec.p/ formação FUNDEB - ITR	(500.000,00)	1,067	(533.643,00)	1,067	(569.164,95)	1,066	(606.758,29)
91721.50.00 - Ded.rec p/ form. Do FUNDEB - ICMS	(7.758.000,00)	1,067	(8.280.004,79)	1,067	(8.831.163,31)	1,066	(9.414.461,64)
91721.51.00 - Ded.rec p/ form. Do FUNDEB - IPVA	(531.000,00)	1,067	(566.728,87)	1,067	(604.453,17)	1,066	(644.377,31)
91721.52.00 - Ded.rec p/ form. Do FUNDEB -IPI - Exportação	-	1,067	-	1,067	-	1,066	-
<b>TOTAL</b>	<b>152.583.250,00</b>		<b>162.906.532,72</b>		<b>173.690.074,58</b>		<b>185.162.304,01</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>152.583.250,00</b>		<b>162.906.532,72</b>		<b>173.690.074,58</b>		<b>185.162.304,01</b>

FONTE: Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

LIDO  
EM 09/07/2024

**MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO**

ANOS	2024	2025	2026	2027
IPCA + PIB ESTADUAL	3,00 x 3,97	3,00 x 3,62	3,00 x 3,55	3,00 x 3,50
PIB ESTADUAL EM VALOR	177.799,74	189.767,25	201.903,21	201.903,21
INCREMENTO DE RECEITA	1,071	1,067	1,067	1,066

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DA DESPESA - 2023**

NATUREZA DA DESPESA	2024 PREVISÃO	2025	2025 PROPOSTA	2026	2026 PREVISÃO	2027	2027 PREVISÃO
CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA							
<b>DESPESAS CORRENTES (I)</b>	<b>131.748.520,80</b>		<b>140.613.351,77</b>		<b>149.973.279,53</b>		<b>159.879.014,64</b>
Pessoal e Encargos Sociais	71.774.800,00	1,067	76.604.239,19	1,067	81.703.400,37	1,066	87.099.909,97
Pessoal e Encargos Sociais - RPPS	9.535.000,00	1,067	10.176.572,01	1,067	10.853.975,53	1,066	11.570.880,61
Juros e Encargos da Dívida	15.000,00	1,067	16.009,29	1,067	17.074,95	1,066	18.202,75
Outras Despesas Correntes	49.653.720,80	1,067	52.994.721,06	1,067	56.522.314,66	1,066	60.255.613,55
Outras Despesas Correntes - RPPS	770.000,00	1,067	821.810,22	1,067	876.514,02	1,066	934.407,77
<b>DESPESAS INTRORCAMENTÁRIAS</b>	<b>4.882.700,00</b>	<b>1,067</b>	<b>5.211.237,35</b>	<b>1,067</b>	<b>5.558.123,37</b>	<b>1,066</b>	<b>5.925.237,41</b>
Despesas de Contribuições	3.037.850,00	1,067	3.242.254,78	1,067	3.458.075,46	1,066	3.686.481,35
Outras Despesas Correntes	1.844.850,00	1,067	1.968.982,58	1,067	2.100.047,90	1,066	2.238.756,07
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>	<b>15.182.029,20</b>	<b>1,067</b>	<b>16.260.133,38</b>	<b>1,067</b>	<b>17.202.197,67</b>	<b>1,066</b>	<b>18.423.644,16</b>
Investimentos	13.657.029,20	1,067	14.575.956,07	1,067	15.546.204,58	1,066	16.573.031,39
Investimentos - RPPS	25.000,00	1,067	26.682,15	1,067	28.458,25	1,066	30.337,91
Inversões Financeiras	-	1,067	56.566,16	1,067	-	1,066	-
Amortização da Dívida	1.500.000,00	1,067	1.600.929,00	1,067	1.707.494,84	1,066	1.820.274,87
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	770.000,00	1,067	821.810,22	1,067	876.514,02	1,066	934.407,77
<b>TOTAL</b>	<b>152.583.250,00</b>		<b>162.906.532,72</b>		<b>173.690.074,58</b>		<b>185.162.304,01</b>

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIOS			
	2024	2025	2026	2027
IPCA	3,50%	3,00%	3,00%	3,00%
PIB/MS	177.799,74	189.767,25	201.903,21	201.903,21
Taxa de crescimento	2,30%	3,97%	3,62%	3,30%

**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE RESULTADO NOMINAL E DÍVIDA CONSOLIDADA**

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

LIDO  
EM 09/10/2024

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	2022		2023		2024		2025		2026		2027	
	BALANÇO	PREVISO	BALANÇO	PREVISO	BALANÇO	PREVISO	BALANÇO	PREVISO	BALANÇO	PREVISO	BALANÇO	PREVISO
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	16.660.436,83	16.734.768,75	16.734.768,75	17.809.775,86	19.062.556,03	21.531.455,17	21.531.455,17	21.531.455,17	21.531.455,17	21.531.455,17	21.531.455,17	21.531.455,17
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	11.063.221,44	19.793.362,31	19.793.362,31	11.063.221,44	11.807.621,36	12.593.595,67	13.431.898,37	13.431.898,37	13.431.898,37	13.431.898,37	13.431.898,37	13.431.898,37
Disponib. Caixa	14.836.858,01	21.382.087,67	21.382.087,67	14.836.858,01	15.835.170,84	16.889.238,98	18.013.471,18	18.013.471,18	18.013.471,18	18.013.471,18	18.013.471,18	18.013.471,18
Demais Háveres Financeiros	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(C) Restos a Pagar Processados	(3.773.636,57)	(1.588.725,36)	(1.588.725,36)	(3.773.636,57)	(4.027.549,48)	(4.295.643,31)	(4.581.582,81)	(4.581.582,81)	(4.581.582,81)	(4.581.582,81)	(4.581.582,81)	(4.581.582,81)
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (III) = (I-II)</b>	5.597.215,39	3.088.601,56	3.088.601,56	6.797.554,42	7.254.934,67	7.737.859,39	7.737.859,39	7.737.859,39	7.737.859,39	7.737.859,39	7.737.859,39	7.737.859,39
RECEITA DE PRIVATIZAÇÕES (IV)												
PASSIVOS RECONHECIDOS (V)												
<b>DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (III+IV-V)</b>	5.597.215,39	(3.088.601,56)	(3.088.601,56)	6.797.554,42	7.254.934,67	7.737.859,39	7.737.859,39	7.737.859,39	7.737.859,39	7.737.859,39	7.737.859,39	7.737.859,39

2020 16.926.693,10

Evolução dos Restos a Pagar Páfos	2022		2023		2024		2025	
	Valor	Índice	Valor	Índice	Valor	Índice	Valor	Índice
2023	2.846.285,80	1,067	3.037.800,99	1,067	3.240.012,209	1,066	3.454.015,02	1,066
2022	2.872.138,93	1,067	3.065.393,67	1,067	3.269.441,600	1,066	3.485.388,22	1,066
2021	1.092.926,36	1,067	1.166.465,00	1,067	1.244.110,746	1,066	1.326.284,26	1,066
Média de Pagamento de Restos a Pagar - Último Anos	2.270.450,36	1,07	2.423.219,89	1,07	2.594.521,52	1,07	2.756.219,16	1,07

1ª votação  
**APROVADO**  
 EM 09/07/2024

2ª votação  
**APROVADO**  
 EM 15/07/2024

LIDO  
 EM 09/07/2024

## PARECER CONTÁBIL

### Projeto de Lei nº 011/2024 – Município de Rio Verde de Mato Grosso- MS - LDO-2025.

#### I – Relatório

A Câmara Municipal de Rio Verde de Mato Grosso, Estado de Mato Grosso, solicitou à **(Plenus Consultoria e Planejamento)**, Parecer Contábil sobre o Projeto de Lei nº 011/2024 Diretrizes Orçamentárias do Município de Rio Verde de Mato Grosso - MS para o exercício financeiro de 2025.

#### II Análise Contábil

Em análise do Projeto de lei nº 011/2024, com obediência as Leis; 4.320/64, Constituição Federal/88, Lei Complementar 101/00 e legislações vigentes, buscamos a reverência de todos os requisitos obrigatórios conforme determina o TCE/MS.

Apresenta-se o projeto de lei nº 011/2024 textual 39 (trinta e nove páginas) e anexos, com 22 (artigos), demonstrando as exigências trazidas pela Lei Complementar 101/00-LRF.

Conforme seguem resumidamente:

LIDO  
EM 09/07/2024

1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

- I - As diretrizes, metas e prioridades para o orçamento do município;
- II - As diretrizes gerais da administração pública municipal;
- III - as diretrizes dos orçamentos fiscal e da seguridade social e das diretrizes gerais de sua elaboração;
- IV - Os princípios e limites constitucionais;
- V - As diretrizes específicas do Poder Legislativo;
- VI - As receitas municipais e o equilíbrio com a despesa;
- VII - A alteração na legislação tributária;
- VIII - As disposições sobre despesas de pessoal e encargos;
- IX - As disposições sobre as despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- X- Das vedações quando exceder os limites de despesa com pessoal e dos critérios e forma de limitação de empenho;
- XI - as normas relativas ao controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento;
- XII - as condições especiais para transferências de recursos públicos a entidades públicas e privadas;
- XIII - as disposições gerais.

**LIDO**  
EM 09/07/2024

1ª votação  
**APROVADO**  
EM 09/07/2024

2ª votação  
**APROVADO**  
EM 15/07/2024

A Receita e a Despesa serão orçadas de acordo com a projeção apresentada na metodologia e memória de cálculo das metas anuais apresentadas nesta Lei com base a preço de março de 2024.

Os recursos ordinários do Tesouro Municipal obedecerão à seguinte prioridade na sua alocação:

I - Pessoal e encargos sociais;

II - Serviço da dívida e precatórios judiciais;

III - Custeio administrativo, incluindo a preservação do patrimônio público e contrapartida de convênios;

IV - Investimentos.

Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

I - Priorizar a aplicação de recursos destinados A manutenção das atividades já existentes sobre as ações em expansão;

II - Os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre os novos projetos.

A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 será encaminhada pelo Poder Executivo A **Câmara Municipal até o dia 15 de abril de 2024**, conforme determina a Lei Orgânica do Município.

EM 09/07/2024  
LIDO

1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024





Observadas as disposições contidas na Lei Complementar N° 101/2000, o **Poder Legislativo encaminhará até 17 de julho de 2024**, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação no projeto da Lei Orçamentária Anual (LOA).

### **Dos Princípios e Limites Constitucionais**

No **mínimo de 25%** das Receitas Resultantes de Impostos serão destinados para manutenção e desenvolvimento do Ensino em cumprimento ao Art. 212 da CF/88.

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo**, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. **(Grifo nosso)**.

No **mínimo de 70%** dos Recursos anuais totais do FUNDEB serão assegurados para o pagamento de remuneração dos profissionais da Educação Básica, em obediência a Lei n° 14.113/2020.

**Art. 26. § 2° Os recursos oriundos do Fundeb, para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento)** dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial. (Incluído pela Lei n° 14.276, de 2021)

No **mínimo de 15%** das Receitas Resultantes de Impostos conforme os Art. 156, 158 e 159 da CF/88 serão Aplicados em Ações e Serviços Públicos de Saúde Conforme determina a Emenda Constitucional n° 029/2000.

LIDO  
EM 09/07/2024

1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

A elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal fica estipulado o percentual de **7% (sete por cento)** do valor relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, conforme rege o artigo 29- A da Constituição Federal.

**O duodécimo** devido A Câmara Municipal será repassado até o dia **20 (vinte)** de cada mês na proporção de 1/12 avos conforme estabelece o Inciso II, § 2º do art. 29-A da Constituição Federal.

A despesa total com o pessoal do Poder Executivo não poderá exceder o percentual de **54%** e o poder Legislativo **ao percentual de 6% (seis por cento)** da Receita Corrente Líquida do Município segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal.

A despesa total com a folha de pagamento do Poder Legislativo, incluídos os gastos com subsídios dos Vereadores, **não poderá ultrapassar 70% (setenta por cento)** de sua receita segundo o § 1º do art. 29-A da Carta Magna.

### III Conclusão

Contudo a **Plenus Consultoria e Planejamento** emite o **Parecer Contábil favorável** em atendimento as normais contábeis, no Projeto de Lei nº 011/2024.

Caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Atenciosamente,

A empresa Plenus Consultoria se coloca à disposição para esclarecimentos que se fizer

LIDO  
EM 09/07/2024

1ª votação  
APROVADO  
EM 09/07/2024

2ª votação  
APROVADO  
EM 15/07/2024

necessário através dos consultores mediante atendimentos via: celular, WhatsApp, e-mail e Acesso Remoto.

Atenciosamente,


Campo Grande – MS, 07 de Maio de 2024

'08.680.859/0001-09'

PLENUS CONSULTORIA E  
PLANEJAMENTO EIRELI

RUA TREZE DE JUNHO, 87  
CENTRO CEP- 79.002-420  
CAMPO GRANDE - MS

Luciana Ferreira do Valle  
Consultora  
Plenus Consultoria

  
\_\_\_\_\_  
Luciana D. F. Valle  
Consultora Contábil  
CRC/MS - 014924/O  
Plenus Consultoria

LIDO

EM

09/07/2024

1ª votação

APROVADO

EM

09/07/2024

2ª votação

APROVADO

EM

15/07/2024



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Recebido em  
28/05/2024  
Ramilene

Parecer

Projeto de lei n. 011/2024.

Data: 11/04/2024.

Ementa: **DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

Autoria: Executivo Municipal.

PARECER

I – HISTÓRICO

A proposição de autoria do Executivo Municipal dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária do município de Rio Verde de Mato Grosso, para o exercício financeiro de 2025.

O Projeto de Lei em análise contém as diretrizes para a elaboração do orçamento da Administração Pública Municipal, as metas e prioridades da Administração Pública Municipal, a execução orçamentária e o cumprimento das metas, bem como as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais, e o limite para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo.

LIDO  
EM 09/07/2024

Rua Coronel Ponce, nº 241, centro  
Coxim-MS, Tel: (67) 3291-3398  
E-mail: darci.cristiano.adv@gmail.com

APROVADO  
EM 09/07/2024  
2ª votação

2ª votação  
APROVADO 1  
EM 15/07/2024



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

Destaco ainda, que Projeto da Lei Orçamentária destinará, no mínimo:

I - 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme Constituição Federal e demais legislações, para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – 6% (seis por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, nos termos do artigo 29 - A da Constituição Federal, ao Poder Legislativo;

A lei orçamentária conterà reserva de contingência em montante não superior a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III, do art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

As despesas com pessoal e encargos sociais, observado o limite prudencial de 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida para o Poder Executivo, de acordo com a legislação vigente.

O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores, não poderá ultrapassar 6% (seis por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas na Constituição Federal, de acordo com o art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Outro ponto importante a se destacar na LDO 2025 é a inserção de dispositivo (art. 27) que determina que os vereadores indiquem as emendas parlamentares individuais de execução obrigatória e encaminhem-nas ao Executivo até o dia 30 de agosto de cada exercício, para o fim de elaboração do Projeto de Lei Orçamentária anual para o próximo exercício.

Por fim, fica autorizada a abertura de créditos especiais suplementares, especiais ou extraordinários até o limite de 35% para criação de programas, projetos e atividades ou elementos de despesa que se fizerem necessários na execução orçamentária.

EM **LIDO**  
09/07/2024

Rua Coronel Ponce, nº 241, centro  
Coxim-MS, Tel: (67) 3291-3398  
e-mail: darci@oliveira.adv@gmail.com  
EM 09/07/2024  
1ª votação

2ª votação  
APROVADO 2  
EM 15/07/2024



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

## II - DA CONSTITUCIONALIDADE

A matéria encontra-se normatizada nos **Art. 165, inciso II, e § 2º, Art. 166, §§ 4º e 6º, da Carta Magna**, e na legislação infraconstitucional, **Lei 4.320/64** (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal) e **Lei Complementar nº 101/2000** (Lei de Responsabilidade Fiscal).

## III – DA LEI FEDERAL Nº 10.257 - ESTATUTO DA CIDADE

O PPA, a LDO e a LOA deverão incorporar as diretrizes e prioridades contidas no Plano Diretor, sendo este considerado parte integrante do processo de planejamento municipal (art. 40, §1º).

O Art. 44 do diploma supracitado normatiza que em se tratando de planejamento municipal em que são utilizados instrumentos como as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, há necessidade da gestão participativa incluindo-se a realização de debates, audiências e consultas públicas como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal, contudo na atual situação em que estão suspensos todos os eventos públicos e a consequente suspensão das audiências públicas fica impossibilitado o cumprimento desse dispositivo, ou talvez adiar o cumprimento até a situação melhorar.

## IV - DA LEI ÔRGANICA

Em observância ao princípio da simetria com a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município trata da matéria no **Art. 129, § 2º, e Art. 132**.

Conforme o **Art. 66, inc. X e XX, da LOM**, cabe ao Prefeito enviar a Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias do Município e de suas autarquias, sendo que o projeto

EM **LIDO**  
09/07/2024

Rua Coronel Ponce, nº 241, centro  
Coxim-MS, Tel: (67) 3291-3398

e-mail: [advocacia@advocacia.com](mailto:advocacia@advocacia.com)

EM **APROVADO**  
09/07/2024

2ª votação  
EM **APROVADO**  
15/07/2024



Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da Sessão Legislativa, o qual termina em 17 de julho.

## V - ASPECTOS REGIMENTAIS

De acordo com o **art. 123, § 7º, da LOM** as emendas ao projeto de lei diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

Comissões:

- **Legislação, Justiça e Redação Final**
- **Orçamento e Finanças**

Quórum para aprovação: Maioria simples

**Art. 176, II, do RI.**

“Art. 176. Os projetos de Lei Ordinária destinam-se a regular matéria de competência do Município, necessitam de aprovação por maioria simples (...) II - diretrizes orçamentárias, orçamento municipal, operações de crédito e dívida pública municipal;”

Tipo de votação: Simbólica

**Art. 245 do RI.**

EM 09/07/2014  
**LIDO**

Rua Coronel Ponce, nº 241, centro  
Coxim-MS, Tel: (67) 3291-3398

EM 09/07/2014  
**APROVADO**  
cristiano.adv@gmail.com

EM 15/07/2014  
**APPROVADO**  
2ª votação  
4





Darci Cristiano de Oliveira

ADVOCACIA E CONSULTORIA

Parecer

“Art. 245. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem de Votos favoráveis, que será efetuada pelo Presidente, convidando os Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados e os que forem contrários a se levantarem e procedendo, em seguida, à necessária contagem e a proclamação do resultado.”

#### VI - CONCLUSÃO

Face ao exposto, considerando a regularidade da proposição em foco e o cumprimento às disposições da Constituição Federal, à Lei da Responsabilidade Fiscal, à Lei Orgânica do Município de Rio Verde de Mato Grosso e ao Estatuto das Cidades (Lei 10.257/01), opino pela sua **REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei n. 011/2024.

Observo que a data limite para o envio da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2025 pelo Executivo ao Legislativo é 30 de agosto de 2024 (art. 7º), sendo, portanto, inviável, para fins de inserção no orçamento, que a data limite para indicação das emendas parlamentares individuais pelos vereadores seja a mesma data de 30 de agosto.

Sendo assim, sugere-se, no tocante à indicação das emendas parlamentares individuais, que seja estabelecido outra data limite anterior à estabelecida ou seja suprimida a data limite da LDO, ficando a elaboração das emendas parlamentares individuais para o momento da análise da proposta orçamentária anual, como ocorreu no ano anterior.

É o parecer.

Coxim, 27 de maio de 2024.

**DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA**

**OAB/MS 7.313**

LIDO  
EM 09/07/2024

Rua Coronel Ponce, nº 241, centro

Coxim-MS, Tel: (67) 3291-3398

e-mail: darcicristiano.adv@gmail.com

2ª votação  
APROVADO

EM 19/07/2024